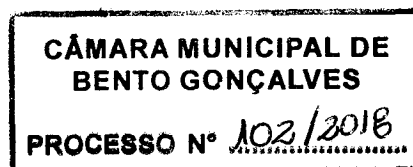


0230
Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
14.06.2018
AS 14:01 Horas
Ass: [assinatura]

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Of. n° 60/2018 – GAB/PL

Bento Gonçalves, 11 de junho de 2018.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 5, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES", especificamente no que diz respeito a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

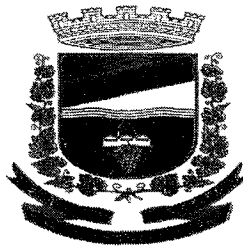
A referida Lei Complementar necessita de adequações para atender a atual realidade do parque de iluminação pública mantido pelo Município, e a alteração proposta visa prover a receita necessária para o desenvolvimento de um sistema de iluminação pública mais eficiente e moderno, que possa valorizar os espaços públicos urbanos no período noturno, trazendo não apenas conforto e a qualidade de vida em nosso município, como, principalmente, aumentando a sensação de segurança do cidadão.

A CIP é uma contribuição especial que tem a finalidade específica de arrecadar recursos para custear os serviços e garantir o funcionamento da iluminação pública, e o Município sempre foi o responsável pela manutenção do parque de iluminação e pelo pagamento da conta de consumo, fazendo da CIP um instrumento ainda mais importante para cumprimento das obrigações por parte da Autoridade Municipal.

A iluminação pública tem por função primordial prover de luz artificial os espaços públicos no período noturno e cada vez mais se torna um serviço indispensável à vida nas cidades em função de sua contribuição com a segurança dos cidadãos e do trânsito, de sua importância para o embelezamento da paisagem urbana e para o estímulo das atividades de lazer, comércio e turismo no período noturno.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Moisés Scussel Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade

33



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

O parque de iluminação pública instalado no município é composto por cerca de treze mil luminárias, a maioria delas equipadas com lâmpadas de descarga de vapor de sódio que tem recebido manutenções rotineiras que lhe permitem operar em condições satisfatórias.

Observa-se, no entanto, que muitos equipamentos são de baixo rendimento e adotam tecnologias já ultrapassadas, que resultam em elevado consumo de energia elétrica além de utilizarem substâncias tóxicas como mercúrio na sua composição. Uma parte significativa das luminárias instaladas é de concepção antiga, na qual se priorizava o custo em detrimento da técnica e, por isso, apresentam baixo rendimento e são tecnicamente ultrapassadas, muitas já estando em desacordo com as prescrições atuais das Normas Técnicas Brasileiras.

Há, atualmente, uma forte tendência no Brasil no sentido de modernizar e substituir as lâmpadas de vapor de sódio e mercúrio pela tecnologia mais moderna de LED, principalmente pelos motivos abaixo:

AUMENTO DA SEGURANÇA DO CIDADÃO: A melhoria da iluminação pública está diretamente ligada a diminuição das ocorrências policiais e acidentes de trânsito.

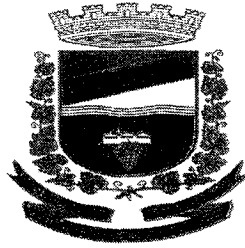
REDUÇÃO NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA de até 50%, o que faz com que investimentos tenham rápido retorno.

ASPECTOS AMBIENTAIS: Lâmpadas de descarga (a vapor de mercúrio, a vapor de sódio e vapor metálico) utilizam o mercúrio em sua composição e são classificadas como produtos tóxicos, requerendo controles especiais no seu descarte. Se forem manuseadas e descartadas de maneira incorreta podem poluir o meio ambiente e contaminar o ser humano, enquanto LEDs são classificados como lixo comum.

VIDA ÚTIL: Luminárias com tecnologia de LED têm vida útil até três vezes maior que as lâmpadas existentes. Com isso requerem menos manutenção e trocas, barateando a operação do sistema.

REACENDIMENTO INSTANTÂNEO: lâmpadas de descarga quando desligam precisam esfriar para reacender. Os LEDs têm reacendimento instantâneo o que contribui com a segurança pública.

ELEVADO ÍNDICE DE REPRODUÇÃO DE CORES: Ao contrário das lâmpadas de sódio que amarelam todo o ambiente, a luz do LED apresenta elevado índice de reprodução de cores, melhorando consideravelmente a percepção visual, permitindo o melhor reconhecimento de fisionomias, obstáculos e veículos.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

A Administração Municipal entende como ação inadiável a promoção da modernização do parque de iluminação pública, com a adoção de novas tecnologias, que consomem menos energia, sem constituir-se em riscos ao meio ambiente e através de um projeto financeiro que se suporte através da CIP.

Essa proposição foi inclusive apresentada e debatida com representantes da sociedade civil por meio de reuniões setoriais e audiências públicas para efetivação da participação social, reunindo as associações de moradores, cidadãos, conselhos comunitários, entidades, profissionais do setor elétrico e da segurança pública, além de parlamentares desta casa.

Assim, a proposta em exame permitirá modernizar e remodelar a iluminação pública das vias e logradouros, com investimentos em tecnologias modernas para melhorar a qualidade da iluminação ao mesmo tempo em que possibilitará ao Município economizar nos elevados custos de manutenção e da própria energia elétrica.

Ao mesmo tempo, com um melhor perfil de arrecadação, elimina-se a necessidade de utilizar recursos do orçamento municipal para cobrir gastos relacionados com a iluminação pública, o que é premente por conta da deficiência arrecadatória e da crise fiscal pelo qual passa no País.

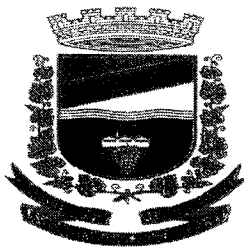
Especificamente, o presente projeto de lei atualiza a lei Complementar 183 ao alterar a alíquota da CIP, sendo contribuintes todos consumidores ligados à rede da concessionária de energia ou os proprietários de imóveis, e cuja base de cálculo é a tarifa de energia elétrica destinada à iluminação pública, anualmente fixado pela ANEEL, denominada tarifa B4a.

Com isso pretende-se emparelhar a variação da arrecadação da CIP com a variação da energia consumida pelo sistema de iluminação pública, preservando o equilíbrio entre receita e despesa.

Essa nova Base de Cálculo, - tarifa B4a, fixada anualmente pela ANEEL é aquela que se destina, especificamente, para pagamento da conta de energia elétrica devida pelo Poder Público para a Iluminação Pública. As novas alíquotas, por sua vez atendem tanto o primado da transparência, por sua simplicidade de cálculo, quanto a justiça tributária, uma vez que importam em valores diferenciados e correlacionados com a capacidade de pagamento, aferida pelo consumo de energia.

É atribuída à Concessionária a responsabilidade tributária pela arrecadação da CIP, prática que já está largamente implantada em outros Municípios e que evita maiores gastos com convênios e trazendo segurança jurídica ao erário público.

508



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

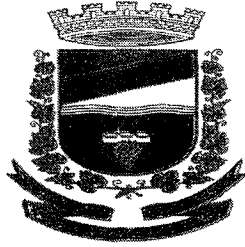
Os valores arrecadados serão suficientes para assegurar o custeio da energia consumida pelo sistema de iluminação pública, para os custos de manutenção e operação das instalações existentes, para ampliação da rede de iluminação pública para atender a novos contribuintes e novos logradouros e para aumentar a eficiência e modernizar o parque de iluminação pública do município.

Introduz-se ainda dispositivo prevendo a possibilidade de utilizar os recursos da CIP, ou parte dele em todas despesas relacionadas a Iluminação Pública, assim como servir de fundo garantidor em eventual delegação que venha a se constituir para modernização e gestão do parque de iluminação pública, caso estudos a serem desenvolvidos apontem ser essa uma alternativa conveniente ao Município.

Por esses motivos, e a fim de adequar a CIP às melhores práticas tributárias, encaminho a presente Proposição, que espero ver aprovada por essa Ilustre Casa de Leis.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

06
RA

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, 11 DE JUNHO DE 2018.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

Art. 1º Ficam alterados os artigos 250, 251, 252, 253 e 254 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 250 São contribuintes da CIP a pessoa cadastrada como consumidora junto à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica no Município ou, no caso de imóvel urbano sem ligação ativa com a rede de energia elétrica, o seu proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado no Município.

Parágrafo único. O contribuinte da CIP cadastrado na concessionária distribuidora de energia será identificado pelo número da unidade consumidora fornecido pela própria concessionária, e o contribuinte com imóvel urbano sem ligação de energia junto à concessionária distribuidora será identificado pelo número da inscrição imobiliária do imóvel.

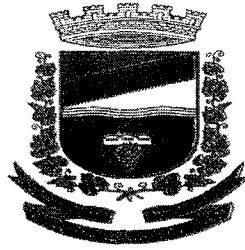
CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Base de Cálculo

Art. 251 A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa do Subgrupo B4a, em MWh, estabelecida pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para o fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, ao qual incidem as alíquotas por faixa de consumo ou pela divisa do imóvel com a via pública, conforme estabelecido na



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Tabela CIP, incluindo-se eventuais adicionais tarifários ou encargos setoriais incidentes na tarifa válida para o mês da apuração da CIP.

§ 1º A determinação de grupo e classe de consumidor estabelecida na Tabela CIP observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º A base de cálculo e os valores da CIP serão atualizados monetariamente nas mesmas datas e índices dos reajustes instituídos pela ANEEL para a tarifa B4a destinada ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública.

§3º Quando o reajuste instituído pela ANEEL para a tarifa B4a for inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou negativo, será considerado o IPCA acumulado até data de reajuste da tarifa B4a como índice de reajuste da CIP.

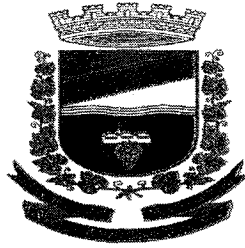
Seção II

Valor da Contribuição

Art. 252 As alíquotas de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP e os respectivos grupos, classe e faixas de consumo e divisas de imóvel são as constantes na Tabela CIP abaixo:

TABELA CIP - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CONTRIBUENTES CUJAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS POSSUAM LIGAÇÃO COM A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA					
Faixa de Consumo em kWh	Classe do Contribuinte				
	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	RURAL	PODER PÚBLICO, SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMO PRÓPRIO
0 a 50	R\$ 4,16	R\$ 7,96	R\$ 7,96	R\$ 4,16	R\$ 4,16
51 a 100	R\$ 7,96	R\$ 10,58	R\$ 10,58	R\$ 7,96	R\$ 7,96
101 a 200	R\$ 10,58	R\$ 13,92	R\$ 17,85	R\$ 10,58	R\$ 10,58
201 a 500	R\$ 13,92	R\$ 17,85	R\$ 21,85	R\$ 11,89	R\$ 11,89
501 a 1000	R\$ 21,85	R\$ 21,85	R\$ 25,85	R\$ 21,85	R\$ 13,25
1001 a 2000	R\$ 25,85	R\$ 25,85	R\$ 27,85	R\$ 25,85	R\$ 15,90
Acima de 2000	R\$ 27,85	R\$ 27,85	R\$ 50,32	R\$ 27,85	R\$ 18,56



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

CONTRIBUINTES CUJAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS NÃO POSSUAM LIGAÇÃO COM A REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSINÁRIA	
Extensão da maior divisa do imóvel com a via pública em metros	Valor mensal da CIP
Até 15 metros	R\$ 17,85
De 15 a 30 metros	R\$ 21,85
Maior que 30 metros	R\$ 25,85

Seção III

Lançamento

Art. 253 A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica para os contribuintes com ligação ativa junto à concessionária distribuidora e em carnê especial, ou destacado no carnê do IPTU, para os demais.

Art. 254 A arrecadação da CIP será efetuada:

I - Através do carnê, podendo o Município proceder sua cobrança através do Carnê de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Pelo responsável tributário, através da fatura de consumo de energia elétrica;

§ 1º Em qualquer das formas indicadas no "caput", o valor da CIP deverá ser anotado em separado de forma a permitir sua perfeita identificação pelo contribuinte.

Art. 2º Fica alterado o "caput" do artigo 256, seu inciso III e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

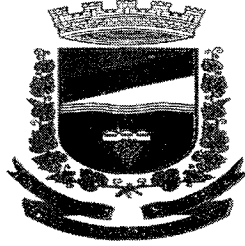
"CAPÍTULO V

OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 256 Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que será lançada para pagamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica conforme alíquotas estabelecidas por essa Lei, nos termos fixados em regulamento, ficando obrigada a:

I - (...)

II - (...)



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

III - manter cadastro atualizado das unidades consumidoras e dos contribuintes adimplentes e inadimplentes, fornecendo os dados referentes a CIP ao Município, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos fixados em regulamento.”

Parágrafo único. A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica responderá pela cobrança do contribuinte inadimplente com o tributo.”

Art. 3º Fica alterado o § 2º e § 3º do artigo 259 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 259. (...)

§ 1º (...)

§ 2º Os recursos do Fundo de que trata o “caput” serão destinados ao custeio das atividades de gestão, manutenção, modernização, melhoramento, reforma, efficientização, expansão e outras relacionadas ao parque de iluminação pública do município, podendo ser ainda vinculados à conta específica constituída para garantia pública em favor de concessionária de iluminação pública, em caso de concessão desses serviços, somente recursos recebidos após assinatura do contrato”

§ 3º Os saldos superavitários porventura existentes no Fundo Municipais de Iluminação Pública, mediante concessão deverão ser transferidos para o caixa único do Município e ser aplicado em Saúde, Educação ou Segurança Pública.”

Art. 4º A presente lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo Único. Se a contagem de noventa (90) dias da data da publicação ultrapassar o primeiro dia do exercício seguinte, esta lei entrará em vigor na data em que completar os noventa (90) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos onze dias do mês de junho de dois mil e dezoito.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal